



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 229, DE 2008 (APENSADAS PEC nº 407/2009; PEC nº 350/2017 e PEC nº 378/2017)

Altera o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal para permitir a candidatura de pessoas sem filiação partidária, mediante apoio de um número mínimo de eleitores.

Autor: Deputado LEO ALCÂNTARA E OUTROS

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Trata-se da **Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 229, de 2008**, de autoria do deputado Leo Alcântara (PR/CE) e outros, que tem o objetivo de permitir a candidatura de pessoas sem filiação partidária, por meio do apoio de um número mínimo de eleitores, alterando-se a redação dada ao artigo 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal.



Por determinação da Mesa Diretora, foram apensadas à proposição outras três:

- ✓ a **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 407, de 2009**, de autoria do deputado Lincoln Portela (PR/MG) e outros, que acrescenta ao artigo 14 novo parágrafo e revoga o mencionado inciso V do §3º, dispondo, igualmente, sobre a possibilidade de candidatura a cargo eletivo sem filiação partidária;
- ✓ a **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 350, de 2017**, de autoria do deputado João Derly (REDE/RS), que altera os art. 14 e 77 e cria o art. 17-A, todos da Constituição Federal, para permitir a apresentação de candidaturas a cargo eletivo independentemente de filiação partidária, desde que haja o apoio mínimo de eleitores na circunscrição e para possibilitar a associação de candidatos independentes em listas cívicas, nas eleições proporcionais;
- ✓ a **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 378, de 2017**, de autoria da deputada Renata Abreu (PODE/SP), alterando o artigo 14 da Constituição Federal para permitir a apresentação de candidaturas a cargo eletivo independentemente de filiação partidária, desde que haja o apoio de, no mínimo, um por cento dos eleitores da respectiva circunscrição eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

Os autos das proposições foram enviados a esta Comissão para análise de sua admissibilidade e estão sujeitas à apreciação do Plenário, com regime especial de tramitação. É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da admissibilidade de propostas de emenda ao texto constitucional, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “b”, e artigo 202, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As emendas constitucionais compreendem o processo legislativo e devem ser propostas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, inciso I, ambos da Constituição Federal. Ainda, sob a regência do §1º deste artigo, que impõe limites circunstanciais à propositura de emendas, a Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio. Cabe-nos, pois, a análise da constitucionalidade formal e material pertinente à iniciativa de proposição de emenda à Constituição Federal.

Inicialmente, verificamos que foi observado o número de assinaturas exigível para a propositura da emenda, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa. Nada impede, portanto, a apreciação desta proposta de emenda constitucional, pois que atendido o critério exigido pelo inciso I do artigo 60 da Constituição Federal.



Encontramo-nos, porém, sob a vigência da intervenção federal, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que determinou a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual tais proposições não podem ser analisadas por ora.

Determinam os incisos I a IV do §4º do artigo 60 da Constituição Federal que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a) a forma federativa de Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos Poderes e d) os direitos e garantias individuais.

A proposta de emenda não afeta a forma federativa do Estado brasileiro, porquanto esta se caracteriza pela divisão espacial de poderes sobre o território, com multiplicidade de organizações governamentais distribuídas regionalmente e com autonomia político-constitucional (autonomia federativa).

Ofende a proposta de emenda, contudo, o princípio constitucional da representação política, que se faz necessariamente por meio dos partidos políticos, que no regime democrático carecem de fortalecimento.

Para que o voto atualize a soberania popular, deve ele se revestir de eficácia política, representando a vontade do eleitor e, portanto, repercutir positivamente na formação dos Poderes e órgãos do Estado, sob pena de se tornar ineficaz. Deve, assim, ser o voto “(...) *autêntica expressão da vontade, do sentir, do consentimento de quem o*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

dá, [pois, do contrário] falseada estará, em sua própria origem, a vontade da nação”¹.

Deste modo, a medida vulnera os princípios fundamentais do exercício dos direitos da cidadania, pois que se prevê um mecanismo de garantia de representação no Poder Legislativo específico com a eleição de candidatos sem filiação partidária.

Pelo exposto, manifesto-me pela inadmissibilidade da **Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 229, de 2008**, bem como de suas apensadas.

Sala de Sessões, de de 2018.

RODRIGO PACHECO

Relator

¹ Teixeira, J. H. Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 515-6.